



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES

EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEVASF.

IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2020

PROCESSO N.º 59520.001557/2020-93

MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.668.755/0001-57, estabelecida na Rua Antônio Procópio, 288, sala 01, Pinheiro, Maceió, Alagoas, neste ato representada pelo seu Titular, MARCOS ANDRE GOMES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, CPF nº 469.333.524-04, residente e domiciliado a Rua Sandoval Arrochelas nº 417 – Apt. 202 – Ponta Verde – Maceió/AL, devidamente credenciado junto a esta comissão permanente de licitação para participar do **Pregão 40/2020**, vem respeitosamente e tempestivamente, á presença de Vossa Senhoria com fulcro no art.109 da Lei 8.666/93, a fim de apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO** acerca das razões a seguir.

Razões de IMPUGNAÇÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO, manejado nos autos do Pregão acima referido, onde a d. comissão de licitação inabilitou esta empresa Medeiros Consultoria e Solução em Gestão Publica EIRELI – EPP demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

A CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL, visando a contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica dos serviços de engenharia relativos a revitalização de bacias hidrográficas (processos erosivos) na área de abrangência da 2ª superintendência regional da Codevasf, no estado da Bahia.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação especificou como sendo de inabilidade o não atendimento ao item mencionado a seguir. Por isso, teria desatendido o disposto no Item n.º 11.1.2 “– **Qualificação Econômica-Financeira**, subitem “a”– Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES

EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

Das Razões da Reforma

A Comissão Permanente de Licitação ao não considerar os argumentos acima enunciado incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 11.1.2, subitem “a” do Edital, dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente deveria atender o seguinte item para habilitação:

11.1.2. Qualificação Econômico-Financeira

A) Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação.

Observe Ilustre Julgador duas situações que constam claramente no referido edital.

No Item 11.1.2, subitem “a” – Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação.

E no Item 26.1 Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada.

Do Direito

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece:

***Art. 37** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Faz-se saber também, a Lei 8.666/93 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

***Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES

EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vejamos o que diz acerca da matéria citada acima a Súmula 275 do TCU

SÚMULA TCU 275: *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO*

Observe Ilustre Julgador conforme exposto acima, que já existe Súmula do TCU acerca do tema de que **não pode ser exigida** de forma simultânea Capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia contratual.

Importante saber que a recorrente atende ao Item 10.1.5 subitem “c2” do referido edital

c) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “online” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um)

Conforme balanço patrimonial já apresentado.

ISTO POSTO, requer a presente impugnação seja recebido e processado, para o fim a r. de reformar as condições do edital, diante do exposto acima.



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2020

MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

Marcos André Gomes Medeiros

CPF nº 469.333.524-04

RG.: 32.458.716-8/SSP-SP